

211  


**SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO  
MARANHÃO – SINDJUS/MA**

**CONSELHO DE ÉTICA**

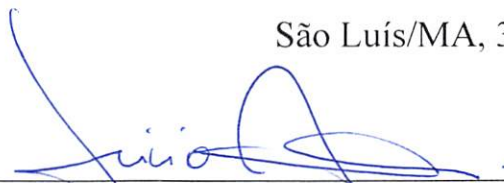
**Ata de Reunião do CONSELHO DE ÉTICA**

Aos trinta e um dias de maio do ano de dois mil e vinte e dois (31/05/2022), às dezessete horas (17h), em atenção ao Edital nº 006/2022 e conforme previsão estabelecida no art. 71, § 4º do Estatuto Social do SINDJUS/MA, reuniram-se virtualmente pela plataforma digital Google Meet, os membros do **CONSELHO DE ÉTICA DO SINDJUS/MA**, Lúcio Fernando Barros Novaes, Presidente do Conselho de Ética, Júlio César de Macedo Dias, membro-titular, Izaias Sousa da Costa, membro-titular e Joaquim Almeida da Silva Filho, membro-suplente, **para o fim de deliberar e proferir decisão final no Processo Ético-Disciplinar nº 001/2022, o qual tem como autores a Servidora LAYLA MARIA SILVA MAYERHOFER NEITZKE, Técnica Judiciária e Outros em face de ANÍBAL DA SILVA LINS, Secretário-Geral do SINDJUS/MA.** Após certificar-se de que todos os membros do Conselho estavam de posse das cópias do referido processo, fazendo o uso da palavra, o Presidente do Conselho, traçou um histórico do processo, com uma breve leitura de suas peças e documentos, tecendo também alguns comentários acerca do excelente trabalho realizado e empenho dos membros do Conselho na resolução do espinhoso caso, mesmo com as situações adversas, a exemplo da pandemia mundial ocasionada pela COVID-19. O Presidente e demais membros do Conselho, registraram lamentar os fatos e acontecimentos ocorridos que resultaram na denúncia ofertada e que deságuam neste julgamento. Principalmente, por se tratar, como denunciado, de um membro histórico e fundador do sindicato, e que por vários mandatos foi o seu presidente. Contudo, o CE ao cumprir a sua função de orientar Diretor e/ou Filiado sobre os princípios e valores éticos que respaldam a atuação do SINDICATO, exercendo um trabalho educativo e preventivo, bem como, apreciando transgressões, zelando pela observância dos preceitos do Estatuto e do Código de Ética, e atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato e da filiação, cumpre o seu papel com independência, imparcialidade e senso de justiça ao concluir a análise e julgamento do caso. Os membros do CE concluíram inicialmente, que o processo está maduro para julgamento. Franqueada a palavra a todos os membros presentes, e, após leitura detida e ampla deliberação e uma

210  
*[Handwritten signature]*

análise robusta sobre toda a documentação apresentada, os membros do Conselho de Ética **DECIDIRAM POR UNANIMIDADE** pela **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, punindo ANÍBAL DA SILVA LINS com a perda do mandato de Secretário-Geral do Sindjus/MA**, conforme art. 28, incisos IV e VI do Código de Ética do Sindjus/MA. Por fim, o Presidente do Conselho determinou que esta Ata e o respectivo Relatório Final, atento ao disposto no artigo 29º do Código de Conduta Ética do Sindjus/MA, sejam encaminhados à Consultoria Jurídica do sindicato. Após, atento ao disposto no artigo 12º, §3º do Código de Conduta Ética do Sindjus/MA, determino que esta Ata e o seu Relatório Final sejam encaminhados à Diretoria Executiva. Ato contínuo, a Secretaria do sindicato para adoção das providências operacionais cabíveis para notificação e ciência das partes. Nada mais havendo a tratar, depois de lida toda a ata, após ciência de todos os presentes, deu-se por encerrada a reunião, sendo a ata e o relatório final assinados apenas pelo Presidente, em razão da realização virtual da reunião. **SERVE COMO OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO.**

São Luís/MA, 31 de maio de 2022.



---

**Lúcio Fernando Barros Novaes**  
**Presidente**

213  
*[Handwritten signature]*

**SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO  
MARANHÃO – SINDJUS/MA**

**CONSELHO DE ÉTICA - CE**

**PROCESSO Nº 001/2022**

**RELATÓRIO FINAL**

**O CONSELHO DE ÉTICA DO SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – SINDJUS/MA**, órgão estatutário no uso de suas atribuições, recebeu Denúncia formulada pela filiada **LAYLA MARIA SILVA MAYERHOFER NEITZKE, Técnica Judiciária e Outros** em face de **ANÍBAL DA SILVA LINS, Secretário-Geral do SINDJUS/MA**, com pedido de abertura de processo ético disciplinar em razão dos fatos narrados no referido petítório.

De forma sucinta, a referida denúncia elenca diversas violações ao Estatuto e ao Código de Ética do sindicato por parte do denunciado, como: usurpação da legitimidade e prerrogativas do SINDJUS/MA na propositura do PCA nº 0008910-11.2021.2.00.0000; que ao ingressar com o referido PCA, utilizando-se indevidamente o nome do Sindicato, o denunciado arrastou a entidade para uma demanda jurisdicional, cujas tratativas estavam avançadas institucionalmente, acabando por prejudicar toda a categoria; que o denunciado vem agindo nas redes sociais com desrespeito e ofensa pessoal aos envolvidos nas tratativas para aprovação do PCCV, particularmente os Presidentes do Sindicato e do TJMA, não zelando pelo bom nome da entidade de classe; que de forma sorrateira mobilizou entidades sindicais superiores conseguindo o sobrestamento do processo que trata do PCCV, demonstrando desprezo pela instituição SINDJUS, sua Diretoria, servidores filiados ou não, e pelos valores sindicais da luta em prol de toda a categoria; que o denunciado violou deveres fundamentais como Diretor expostos no Código de Conduta Ética do Sindjus em seu art. 9º, incisos I, II, VIII e IX; que o denunciado utilizou-se da condição de Diretor para auferir e/ou conferir benefícios ou tratamento diferenciado, para si, além de fazer alusões injuriosas a outro Diretor (art. 10º, incisos I, VI e IX do Código de Ética do Sindjus).

Ao final, requer a abertura de Processo Ético Disciplinar em face do Sr. **ANÍBAL DA SILVA LINS**, Secretário-Geral do SINDJUS/MA, a sua notificação para contestar o feito, e por fim, que o denunciado seja condenado com a penalidade de Perda do Mandato, conforme previsto no art. 28, incisos IV e VI do Código de Ética do Sindjus/MA, por infringir os

*[Handwritten signature]*



artigos 2º, incisos IV e VI; 14, inciso II; 39, incisos I, II, IV e VII, todos do Estatuto do Sindjus/MA, bem como, os artigos 2º, 4º, 5º, 8º e 9º, incisos I, II, VIII e IX; artigo 10, incisos I, VI e IX, todos do Código de Ética do Sindjus/MA.

A denúncia foi recebida e convertida em Ação Ética disciplinar.

Notificado, o denunciado apresentou defesa invocando preliminares, e no mérito, aduziu que os fatos narrados não constituem infração disciplinar, pedindo o julgamento pela improcedência da representação e seu arquivamento.

O CE reuniu-se para sanear o processo, e de forma UNÂNIME rejeitou-se por completo as preliminares suscitadas pelo Denunciado.

Notificado para se manifestar esclarecendo sobre o pedido de produção de provas às fls. 140, o denunciado não se manifestou, conforme fls. 155.

A parte denunciante informa não ter interesse na produção de outras provas (fls. 156).

Instada a se manifestar, a Diretoria do sindicato juntou informações a pedido da Assessoria Jurídica.

Juntado parecer da Assessoria Jurídica do Sindjus, onde manifesta-se pela total de procedência da ação e aplicação da penalidade de perda do mandato do denunciado.

Observando-se os princípios e regramentos que regem o processo disciplinar, vem o Conselho de Ética apresentar o **Relatório Final**.

## ANÁLISE E DECISÃO

Este Conselho, na busca e no esforço de fazer prevalecer os princípios e regramentos que regem o processo disciplinar, alicerçado no Estatuto Social do Sindjus/MA, no Código de Ética do sindicato, no parecer da Assessoria Jurídica do Sindjus, e demais legislações e normas atinentes a conduta ética dos servidores públicos, e no seu compromisso com a verdade e a justiça, passa a expor a sua firme decisão.

O Código de Conduta Ética do Sindjus/MA, é um instrumento de conciliação aos princípios éticos de diretores e filiados do sindicato com diversos desafios, estabelecendo parâmetros éticos e os devidos procedimentos a serem adotados, harmonizados às exigências morais de



toda a categoria com os avanços políticos, sociais e tecnológicos da sociedade atual.

Seu conteúdo normativo define mais do que simplesmente condutas e procedimentos, mas uma filosofia ética e um norte a ser seguido, valorizando o servidor do judiciário, estabelecendo deveres e garantindo direitos.

Vejamos algumas de suas determinações e orientações a serem seguidas:

*Art. 4º - Em seu exercício os membros da Diretoria e/ou filiados deste SINDICATO, devem pautar suas atitudes, princípios e valores com a legalidade, a impessoalidade, a solidariedade, a responsabilidade, a cooperação, o respeito, justiça social, confiança, a dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia, a imparcialidade, a civilidade e transparência de ações e a consciência dos princípios morais, favorecendo a consolidação de uma cultura ética.*

*Art. 5º - O exercício do mandato de Diretor, Conselheiros e a condição de filiado exigem conduta compatível com os preceitos e normas defendidos no Estatuto e Regimento deste SINDICATO, bem como legislação aplicável.*

*Art. 8º - No cumprimento do exercício político de Diretor e/ou Filiado, estes deverão proceder de forma a merecer o respeito, pautando-se pela observância aos princípios contidos neste Código de Conduta Ética, cumprindo fielmente as disposições legais, estatutárias e regimentais do SINDICATO.*

*Art. 9º - São deveres fundamentais do Diretor e/ou Filiado, para efeitos deste Código, no âmbito de abrangência do SINDICATO:*

*I. Ter consciência de que o exercício de sua função é regido por princípios éticos que se materializam no adequado desempenho do cargo e/ou na sua condição de Filiado;*

*[...]*

*VIII. Realizar o exercício de sua função com lealdade e responsabilidade ao SINDICATO, não utilizando informações privilegiadas em benefício próprio ou de terceiros, mantendo confidência quanto às informações sobre ato, fato ou decisão não divulgadas ao público;*

*IX. Agir de modo a impedir situações que possam caracterizar conflitos de interesses, que gerem lesão ao patrimônio, vantagem pessoal ou ganho por terceiro em razão do exercício da função de Diretor e/ou Filiado;*

**Art. 10º** - *É vedado ao Diretor e/ou Filiado:*

[...]

*IV. Permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com seus pares, Diretor, Filiado, Assessoria e/ou Empregado do SINDICATO;*

[...]

*IX. Desacatar, fazer alusões injuriosas, agredir fisicamente, ofender ou assediar moral, psíquica ou sexualmente outro Diretor, Filiado, Assessoria e/ou Empregado do SINDICATO.*

Vejamos também, quanto ao caso sob análise, o que revela o Estatuto do Sindjus, norma máxima do sindicato. *In verbis*:

**Art. 2º** *São objetivos e prerrogativas do Sindicato:*

[...]

*IV. Atuar de forma unitária, com base no seu plano de ação e decisões de suas instâncias deliberativas;*

[...]

*VI. Representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da classe e individuais de seus filiados;*

[...]

*IX. Manter relações com os demais sindicatos e associações em defesa dos interesses gerais;*

**Art. 14º** *Compete ao Presidente:*

[...]

*II - Representar o Sindicato, ativa ou passivamente, em Juízo ou fora dele;*

*Art. 39º São deveres dos filados:*

*I - Zelar pelo bom nome do Sindicato;*

*II - Cumprir as decisões estatutárias;*

*[...]*

*IV - Acatar as resoluções dos órgãos diretivos;*

*[...]*

*VII - Desempenhar, a contento, os cargos e encargos para os quais forem escolhidos e eleitos;*

**Pois bem.** O CE rejeita o pedido de produção de prova testemunhal do denunciado, visto que o processo encontra-se devidamente instruído e com arcabouço probatório suficiente para análise e julgamento do caso. Destaca-se ainda, que notificado para esclarecer quais questões controversas o denunciado pretendia apurar em audiência, justificando ainda, o que pretendia provar ou esclarecer com a oitiva de testemunhas, este restou silente, conforme fls. 155.

O CE analisou as condutas do denunciado, **ANÍBAL DA SILVA LINS, Secretário-Geral do SINDJUS/MA**, diante do quadro fático exposto nestes autos, quanto a sua proposição junto ao CNJ do PCA nº 0008910-11.2021.2.00.0000; quanto ao teor dos pedidos constantes no referido PCA; quanto a manutenção deste PCA tramitando junto ao CNJ; a sua influência junto às entidades sindicais superiores para comporem a lide no Conselho Nacional de Justiça; e as postagens acusatórias feitas pelo denunciado contra a Diretoria do Sindjus/MA.

O denunciado, não obstante o direito individual de peticionamento e acesso ao judiciário, neste PCA em apreço, o mesmo se qualifica como Secretário-Geral do Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão – SINDJUS/MA, no uso de suas atribuições sindicais.

Ocorre que, ao utilizar essa qualificação em sua peça inicial do PCA em comento, o denunciado acaba por vincular o sindicato a uma demanda que o Sindjus/MA não teve interesse em participar, e não o autorizou em nenhum momento a patrocinar, conforme se depreende nas atas juntadas aos autos com deliberações tomadas.

Fato é, que o denunciado acabou por vincular o nome da entidade, levando a compreensão de que o fez em nome do sindicato, sem no entanto, estar autorizado para tal, investindo-se, inclusive, de função para o qual é terminantemente incompetente, pois tal representação é exercida unicamente pelo Presidente do sindicato, conforme leitura do art. 2º, IV e VI c/c o art. 14, II do Estatuto do Sindjus/MA.

Essa atuação excede as suas competências estatutárias, e usurpa competência da entidade e as atribuições do Presidente do sindicato, violando os dispositivos acima.

No PCA nº 0008910-11.2021.2.00.0000, os pedidos são relacionados a obtenção de direitos ao cargo de Oficial de Justiça, no intuito, inclusive, de afastar do exercício das funções temporárias destes cargos, os servidores efetivos regularmente nomeados para tal função, num claro choque de interesses, pois o sindicato pleitearia a destituição daqueles regularmente investidos para essa função temporária, ingressando em juízo na expectativa de direito de concursados ainda nem nomeados.

O resultado disso foi GRAVE! O SOBRESTAMENTO NÃO APENAS DO PCCV, MAS DE PROCESSOS QUE VERSAVAM SOBRE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES QUE TRAMITAVAM NAQUELE MOMENTO. Uma afronta ao art. 2º do Estatuto do sindicato.

Destacamos que, em ao menos duas oportunidades, a Diretoria da entidade manifestou-se discordando do ingresso e manutenção deste PCA junto ao CNJ. Discordância ratificada pelo órgão máximo da entidade, sua Assembleia Geral, que decidiu que o Sindjus não deveria ingressar no feito, por entendê-lo como prejudicial naquele momento. Ainda assim, o denunciado mantém o prosseguimento de seus requerimentos junto ao CNJ.

Salta aos olhos ainda, a gravidade quanto à influência exercida pelo denunciado junto às entidades sindicais superiores, CSPB e FENAJUD, para aderirem ao referido PCA.

Tais condutas do denunciado não passaram por qualquer deliberação ou comunicação prévia ao Sindjus/MA; sendo que já havia manifestação da Diretoria contrária a propositura do feito.

As manifestações do Presidente da CSPB e da FENAJUD, deixam claro a atuação errática e articulada do denunciado, no intuito de arrastar tais entidades para o PCA, dando pretensa legitimidade ao pleito, colocando em situação extremamente delicada o Sindjus/MA, como numa espécie de emparedamento.

Tal fato, a nosso ver, tratou-se de uma conduta dolosa e arquitetada, que só prejudicou o sindicato estatal e seus filiados, ocasionando, como dito, no sobrestamento do PCCV, dentre outros prejuízos.

Quanto às postagens ofensivas e acusatórias direcionadas a Diretoria do sindicato, melhor sorte também não guarda ao denunciado.

Não se trata de mero exercício do direito de manifestação, ou que não houve ataques direcionados a determinada pessoa.

Quando as postagens se reportam aos membros da diretoria, estes são facilmente identificáveis e conhecidos.

Fato é, que tal conduta encontra vedação expressa tanto no Estatuto sindical quanto no seu Código de Ética, denotando graves violações aos princípios basilares ali encartados, e que devem pautar a conduta de todos os filiados, principalmente, os investidos em cargo de direção.

Temos, sob a ótica do Estatuto sindical e Código de Ética, ao final da análise das condutas perpetradas pelo denunciado, comprovadamente demonstradas ao longo deste processo, a clareza de que o denunciado infringiu diversas disposições estatutárias, regimentais e normativas do Sindjus/MA, destacadamente: os artigos 2º, incisos IV, VI e IX; 14, inciso II; 39, incisos I, II, IV e VII, todos do Estatuto do Sindjus/MA, bem como, os artigos 4º, 5º, 8º e 9º, incisos I, VIII e IX; artigo 10, incisos VI e IX, todos do Código de Ética do Sindjus/MA. Tais infrações, resultam cumulativamente em penas de advertência, suspensão e perda do mandato.

Ainda, o art. 62 do Estatuto da entidade, prevê o agravamento, em 1/3, das punições previstas, quando aplicadas aos Diretores no exercício de suas funções.

Certo também, a dificuldade, como bem exposto no parecer da assessoria jurídica do sindicato, de imposição prática, cumulada, das penalidades aplicáveis ao denunciado, impondo como solução, a aplicação da penalidade mais gravosa, qual seja, a perda do mandato de Diretor, no caso, de Secretário-Geral do Sindjus.

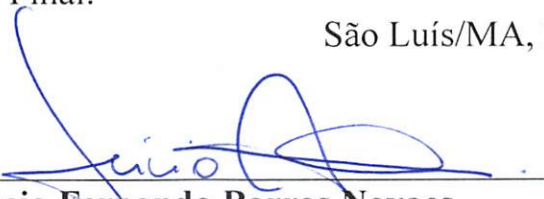
## CONCLUSÃO

Ante a fundamentação exposta, os membros do Conselho de Ética do Sindjus/MA **DECIDIRAM POR UNANIMIDADE** pela **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, punindo ANÍBAL DA SILVA LINS com a perda do mandato de Secretário-Geral do Sindjus/MA**, conforme art. 28, incisos IV e VI do Código de Ética do Sindjus/MA. Por fim, o

Presidente do Conselho determinou que a Ata do julgamento e este Relatório Final, atento ao disposto no artigo 29º do Código de Conduta Ética do Sindjus/MA, sejam encaminhados à Consultoria Jurídica do sindicato. Após, atento ao disposto no artigo 12º, §3º do Código de Conduta Ética do Sindjus/MA, determina-se que a Ata do julgamento e o seu Relatório Final sejam encaminhados à Diretoria Executiva. Ato contínuo, remeta-se a Secretaria do sindicato para adoção das providências operacionais cabíveis quanto a notificação e ciência das partes. O relatório final é assinado apenas pelo Presidente do Conselho de Ética, em razão da realização virtual da reunião deliberativa final ocorrida em 31.05.2022. **SERVE COMO OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO.**

Este é o Relatório Final.


São Luís/MA, 31 de maio de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**Lúcio Fernando Barros Novaes**  
**Presidente do Conselho de Ética - Sindjus/MA**

### TERMO DE JUNTADA

Aos 08 dias do mês de Junho do ano 2022, nesta Secretaria Geral do Sindjus/MA, realizou a JUNTADA, certidão de notificação e encaminhamento da Ata e relatório paginas 111 a 120

São Luis – MA, 08 de 06 de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Geral do Sindjus-MA

211  


**SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO  
MARANHÃO – SINDJUS/MA**

**CONSELHO DE ÉTICA**

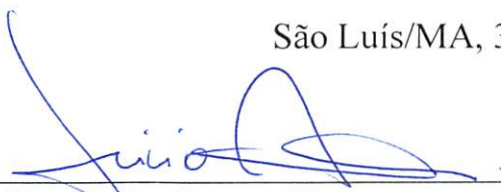
**Ata de Reunião do CONSELHO DE ÉTICA**

Aos trinta e um dias de maio do ano de dois mil e vinte e dois (31/05/2022), às dezessete horas (17h), em atenção ao Edital nº 006/2022 e conforme previsão estabelecida no art. 71, § 4º do Estatuto Social do SINDJUS/MA, reuniram-se virtualmente pela plataforma digital Google Meet, os membros do **CONSELHO DE ÉTICA DO SINDJUS/MA**, Lúcio Fernando Barros Novaes, Presidente do Conselho de Ética, Júlio César de Macedo Dias, membro-titular, Izaias Sousa da Costa, membro-titular e Joaquim Almeida da Silva Filho, membro-suplente, **para o fim de deliberar e proferir decisão final no Processo Ético-Disciplinar nº 001/2022, o qual tem como autores a Servidora LAYLA MARIA SILVA MAYERHOFER NEITZKE, Técnica Judiciária e Outros em face de ANÍBAL DA SILVA LINS, Secretário-Geral do SINDJUS/MA.** Após certificar-se de que todos os membros do Conselho estavam de posse das cópias do referido processo, fazendo o uso da palavra, o Presidente do Conselho, traçou um histórico do processo, com uma breve leitura de suas peças e documentos, tecendo também alguns comentários acerca do excelente trabalho realizado e empenho dos membros do Conselho na resolução do espinhoso caso, mesmo com as situações adversas, a exemplo da pandemia mundial ocasionada pela COVID-19. O Presidente e demais membros do Conselho, registraram lamentar os fatos e acontecimentos ocorridos que resultaram na denúncia ofertada e que deságuam neste julgamento. Principalmente, por se tratar, como denunciado, de um membro histórico e fundador do sindicato, e que por vários mandatos foi o seu presidente. Contudo, o CE ao cumprir a sua função de orientar Diretor e/ou Filiado sobre os princípios e valores éticos que respaldam a atuação do SINDICATO, exercendo um trabalho educativo e preventivo, bem como, apreciando transgressões, zelando pela observância dos preceitos do Estatuto e do Código de Ética, e atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato e da filiação, cumpre o seu papel com independência, imparcialidade e senso de justiça ao concluir a análise e julgamento do caso. Os membros do CE concluíram inicialmente, que o processo está maduro para julgamento. Franqueada a palavra a todos os membros presentes, e, após leitura detida e ampla deliberação e uma

210  
*[Handwritten signature]*

análise robusta sobre toda a documentação apresentada, os membros do Conselho de Ética **DECIDIRAM POR UNANIMIDADE** pela **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO**, punindo **ANÍBAL DA SILVA LINS** com a **perda do mandato de Secretário-Geral do Sindjus/MA**, conforme art. 28, incisos IV e VI do Código de Ética do Sindjus/MA. Por fim, o Presidente do Conselho determinou que esta Ata e o respectivo Relatório Final, atento ao disposto no artigo 29º do Código de Conduta Ética do Sindjus/MA, sejam encaminhados à Consultoria Jurídica do sindicato. Após, atento ao disposto no artigo 12º, §3º do Código de Conduta Ética do Sindjus/MA, determino que esta Ata e o seu Relatório Final sejam encaminhados à Diretoria Executiva. Ato contínuo, a Secretaria do sindicato para adoção das providências operacionais cabíveis para notificação e ciência das partes. Nada mais havendo a tratar, depois de lida toda a ata, após ciência de todos os presentes, deu-se por encerrada a reunião, sendo a ata e o relatório final assinados apenas pelo Presidente, em razão da realização virtual da reunião. **SERVE COMO OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO.**

São Luís/MA, 31 de maio de 2022.



---

**Lúcio Fernando Barros Novaes**  
**Presidente**

213  
*[Handwritten signature]*

**SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO  
MARANHÃO – SINDJUS/MA**

**CONSELHO DE ÉTICA - CE**

**PROCESSO Nº 001/2022**

**RELATÓRIO FINAL**

**O CONSELHO DE ÉTICA DO SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – SINDJUS/MA**, órgão estatutário no uso de suas atribuições, recebeu Denúncia formulada pela filiada **LAYLA MARIA SILVA MAYERHOFER NEITZKE, Técnica Judiciária e Outros** em face de **ANÍBAL DA SILVA LINS, Secretário-Geral do SINDJUS/MA**, com pedido de abertura de processo ético disciplinar em razão dos fatos narrados no referido petítório.

De forma sucinta, a referida denúncia elenca diversas violações ao Estatuto e ao Código de Ética do sindicato por parte do denunciado, como: usurpação da legitimidade e prerrogativas do SINDJUS/MA na propositura do PCA nº 0008910-11.2021.2.00.0000; que ao ingressar com o referido PCA, utilizando-se indevidamente o nome do Sindicato, o denunciado arrastou a entidade para uma demanda jurisdicional, cujas tratativas estavam avançadas institucionalmente, acabando por prejudicar toda a categoria; que o denunciado vem agindo nas redes sociais com desrespeito e ofensa pessoal aos envolvidos nas tratativas para aprovação do PCCV, particularmente os Presidentes do Sindicato e do TJMA, não zelando pelo bom nome da entidade de classe; que de forma sorrateira mobilizou entidades sindicais superiores conseguindo o sobrestamento do processo que trata do PCCV, demonstrando desprezo pela instituição SINDJUS, sua Diretoria, servidores filiados ou não, e pelos valores sindicais da luta em prol de toda a categoria; que o denunciado violou deveres fundamentais como Diretor expostos no Código de Conduta Ética do Sindjus em seu art. 9º, incisos I, II, VIII e IX; que o denunciado utilizou-se da condição de Diretor para auferir e/ou conferir benefícios ou tratamento diferenciado, para si, além de fazer alusões injuriosas a outro Diretor (art. 10º, incisos I, VI e IX do Código de Ética do Sindjus).

Ao final, requer a abertura de Processo Ético Disciplinar em face do Sr. **ANÍBAL DA SILVA LINS**, Secretário-Geral do SINDJUS/MA, a sua notificação para contestar o feito, e por fim, que o denunciado seja condenado com a penalidade de Perda do Mandato, conforme previsto no art. 28, incisos IV e VI do Código de Ética do Sindjus/MA, por infringir os

*[Handwritten signature]*



artigos 2º, incisos IV e VI; 14, inciso II; 39, incisos I, II, IV e VII, todos do Estatuto do Sindjus/MA, bem como, os artigos 2º, 4º, 5º, 8º e 9º, incisos I, II, VIII e IX; artigo 10, incisos I, VI e IX, todos do Código de Ética do Sindjus/MA.

A denúncia foi recebida e convertida em Ação Ética disciplinar.

Notificado, o denunciado apresentou defesa invocando preliminares, e no mérito, aduziu que os fatos narrados não constituem infração disciplinar, pedindo o julgamento pela improcedência da representação e seu arquivamento.

O CE reuniu-se para sanear o processo, e de forma UNÂNIME rejeitou-se por completo as preliminares suscitadas pelo Denunciado.

Notificado para se manifestar esclarecendo sobre o pedido de produção de provas às fls. 140, o denunciado não se manifestou, conforme fls. 155.

A parte denunciante informa não ter interesse na produção de outras provas (fls. 156).

Instada a se manifestar, a Diretoria do sindicato juntou informações a pedido da Assessoria Jurídica.

Juntado parecer da Assessoria Jurídica do Sindjus, onde manifesta-se pela total de procedência da ação e aplicação da penalidade de perda do mandato do denunciado.

Observando-se os princípios e regramentos que regem o processo disciplinar, vem o Conselho de Ética apresentar o **Relatório Final**.

### **ANÁLISE E DECISÃO**

Este Conselho, na busca e no esforço de fazer prevalecer os princípios e regramentos que regem o processo disciplinar, alicerçado no Estatuto Social do Sindjus/MA, no Código de Ética do sindicato, no parecer da Assessoria Jurídica do Sindjus, e demais legislações e normas atinentes a conduta ética dos servidores públicos, e no seu compromisso com a verdade e a justiça, passa a expor a sua firme decisão.

O Código de Conduta Ética do Sindjus/MA, é um instrumento de conciliação aos princípios éticos de diretores e filiados do sindicato com diversos desafios, estabelecendo parâmetros éticos e os devidos procedimentos a serem adotados, harmonizados às exigências morais de



toda a categoria com os avanços políticos, sociais e tecnológicos da sociedade atual.

Seu conteúdo normativo define mais do que simplesmente condutas e procedimentos, mas uma filosofia ética e um norte a ser seguido, valorizando o servidor do judiciário, estabelecendo deveres e garantindo direitos.

Vejamos algumas de suas determinações e orientações a serem seguidas:

*Art. 4º - Em seu exercício os membros da Diretoria e/ou filiados deste SINDICATO, devem pautar suas atitudes, princípios e valores com a legalidade, a impessoalidade, a solidariedade, a responsabilidade, a cooperação, o respeito, justiça social, confiança, a dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia, a imparcialidade, a civilidade e transparência de ações e a consciência dos princípios morais, favorecendo a consolidação de uma cultura ética.*

*Art. 5º - O exercício do mandato de Diretor, Conselheiros e a condição de filiado exigem conduta compatível com os preceitos e normas defendidos no Estatuto e Regimento deste SINDICATO, bem como legislação aplicável.*

*Art. 8º - No cumprimento do exercício político de Diretor e/ou Filiado, estes deverão proceder de forma a merecer o respeito, pautando-se pela observância aos princípios contidos neste Código de Conduta Ética, cumprindo fielmente as disposições legais, estatutárias e regimentais do SINDICATO.*

*Art. 9º - São deveres fundamentais do Diretor e/ou Filiado, para efeitos deste Código, no âmbito de abrangência do SINDICATO:*

*I. Ter consciência de que o exercício de sua função é regido por princípios éticos que se materializam no adequado desempenho do cargo e/ou na sua condição de Filiado;*

[...]

*VIII. Realizar o exercício de sua função com lealdade e responsabilidade ao SINDICATO, não utilizando informações privilegiadas em benefício próprio ou de terceiros, mantendo confidência quanto às informações sobre ato, fato ou decisão não divulgadas ao público;*

*IX. Agir de modo a impedir situações que possam caracterizar conflitos de interesses, que gerem lesão ao patrimônio, vantagem pessoal ou ganho por terceiro em razão do exercício da função de Diretor e/ou Filiado;*

**Art. 10º** - *É vedado ao Diretor e/ou Filiado:*

*[...]*

*IV. Permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com seus pares, Diretor, Filiado, Assessoria e/ou Empregado do SINDICATO;*

*[...]*

*IX. Desacatar, fazer alusões injuriosas, agredir fisicamente, ofender ou assediar moral, psíquica ou sexualmente outro Diretor, Filiado, Assessoria e/ou Empregado do SINDICATO.*

Vejam também, quanto ao caso sob análise, o que revela o Estatuto do Sindjus, norma máxima do sindicato. *In verbis*:

**Art. 2º** *São objetivos e prerrogativas do Sindicato:*

*[...]*

*IV. Atuar de forma unitária, com base no seu plano de ação e decisões de suas instâncias deliberativas;*

*[...]*

*VI. Representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da classe e individuais de seus filiados;*

*[...]*

*IX. Manter relações com os demais sindicatos e associações em defesa dos interesses gerais;*

**Art. 14º** *Compete ao Presidente:*

*[...]*

*II - Representar o Sindicato, ativa ou passivamente, em Juízo ou fora dele;*

*Art. 39º São deveres dos filados:*

*I - Zelar pelo bom nome do Sindicato;*

*II - Cumprir as decisões estatutárias;*

*[...]*

*IV - Acatar as resoluções dos órgãos diretivos;*

*[...]*

*VII - Desempenhar, a contento, os cargos e encargos para os quais forem escolhidos e eleitos;*

**Pois bem.** O CE rejeita o pedido de produção de prova testemunhal do denunciado, visto que o processo encontra-se devidamente instruído e com arcabouço probatório suficiente para análise e julgamento do caso. Destaca-se ainda, que notificado para esclarecer quais questões controversas o denunciado pretendia apurar em audiência, justificando ainda, o que pretendia provar ou esclarecer com a oitiva de testemunhas, este restou silente, conforme fls. 155.

O CE analisou as condutas do denunciado, **ANÍBAL DA SILVA LINS, Secretário-Geral do SINDJUS/MA**, diante do quadro fático exposto nestes autos, quanto a sua proposição junto ao CNJ do PCA nº 0008910-11.2021.2.00.0000; quanto ao teor dos pedidos constantes no referido PCA; quanto a manutenção deste PCA tramitando junto ao CNJ; a sua influência junto às entidades sindicais superiores para comporem a lide no Conselho Nacional de Justiça; e as postagens acusatórias feitas pelo denunciado contra a Diretoria do Sindjus/MA.

O denunciado, não obstante o direito individual de peticionamento e acesso ao judiciário, neste PCA em apreço, o mesmo se qualifica como Secretário-Geral do Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão – SINDJUS/MA, no uso de suas atribuições sindicais.

Ocorre que, ao utilizar essa qualificação em sua peça inicial do PCA em comento, o denunciado acaba por vincular o sindicato a uma demanda que o Sindjus/MA não teve interesse em participar, e não o autorizou em nenhum momento a patrocinar, conforme se depreende nas atas juntadas aos autos com deliberações tomadas.

Fato é, que o denunciado acabou por vincular o nome da entidade, levando a compreensão de que o fez em nome do sindicato, sem no entanto, estar autorizado para tal, investindo-se, inclusive, de função para o qual é terminantemente incompetente, pois tal representação é exercida unicamente pelo Presidente do sindicato, conforme leitura do art. 2º, IV e VI c/c o art. 14, II do Estatuto do Sindjus/MA.

Essa atuação excede as suas competências estatutárias, e usurpa competência da entidade e as atribuições do Presidente do sindicato, violando os dispositivos acima.

No PCA nº 0008910-11.2021.2.00.0000, os pedidos são relacionados a obtenção de direitos ao cargo de Oficial de Justiça, no intuito, inclusive, de afastar do exercício das funções temporárias destes cargos, os servidores efetivos regularmente nomeados para tal função, num claro choque de interesses, pois o sindicato pleitearia a destituição daqueles regularmente investidos para essa função temporária, ingressando em juízo na expectativa de direito de concursados ainda nem nomeados.

O resultado disso foi GRAVE! O SOBRESTAMENTO NÃO APENAS DO PCCV, MAS DE PROCESSOS QUE VERSAVAM SOBRE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES QUE TRAMITAVAM NAQUELE MOMENTO. Uma afronta ao art. 2º do Estatuto do sindicato.

Destacamos que, em ao menos duas oportunidades, a Diretoria da entidade manifestou-se discordando do ingresso e manutenção deste PCA junto ao CNJ. Discordância ratificada pelo órgão máximo da entidade, sua Assembleia Geral, que decidiu que o Sindjus não deveria ingressar no feito, por entendê-lo como prejudicial naquele momento. Ainda assim, o denunciado mantém o prosseguimento de seus requerimentos junto ao CNJ.

Salta aos olhos ainda, a gravidade quanto à influência exercida pelo denunciado junto às entidades sindicais superiores, CSPB e FENAJUD, para aderirem ao referido PCA.

Tais condutas do denunciado não passaram por qualquer deliberação ou comunicação prévia ao Sindjus/MA; sendo que já havia manifestação da Diretoria contrária a propositura do feito.

As manifestações do Presidente da CSPB e da FENAJUD, deixam claro a atuação errática e articulada do denunciado, no intuito de arrastar tais entidades para o PCA, dando pretensa legitimidade ao pleito, colocando em situação extremamente delicada o Sindjus/MA, como numa espécie de emparedamento.

Tal fato, a nosso ver, tratou-se de uma conduta dolosa e arquitetada, que só prejudicou o sindicato estatal e seus filiados, ocasionando, como dito, no sobrestamento do PCCV, dentre outros prejuízos.

Quanto às postagens ofensivas e acusatórias direcionadas a Diretoria do sindicato, melhor sorte também não guarda ao denunciado.

Não se trata de mero exercício do direito de manifestação, ou que não houve ataques direcionados a determinada pessoa.

Quando as postagens se reportam aos membros da diretoria, estes são facilmente identificáveis e conhecidos.

Fato é, que tal conduta encontra vedação expressa tanto no Estatuto sindical quanto no seu Código de Ética, denotando graves violações aos princípios basilares ali encartados, e que devem pautar a conduta de todos os filiados, principalmente, os investidos em cargo de direção.

Temos, sob a ótica do Estatuto sindical e Código de Ética, ao final da análise das condutas perpetradas pelo denunciado, comprovadamente demonstradas ao longo deste processo, a clareza de que o denunciado infringiu diversas disposições estatutárias, regimentais e normativas do Sindjus/MA, destacadamente: os artigos 2º, incisos IV, VI e IX; 14, inciso II; 39, incisos I, II, IV e VII, todos do Estatuto do Sindjus/MA, bem como, os artigos 4º, 5º, 8º e 9º, incisos I, VIII e IX; artigo 10, incisos VI e IX, todos do Código de Ética do Sindjus/MA. Tais infrações, resultam cumulativamente em penas de advertência, suspensão e perda do mandato.

Ainda, o art. 62 do Estatuto da entidade, prevê o agravamento, em 1/3, das punições previstas, quando aplicadas aos Diretores no exercício de suas funções.

Certo também, a dificuldade, como bem exposto no parecer da assessoria jurídica do sindicato, de imposição prática, cumulada, das penalidades aplicáveis ao denunciado, impondo como solução, a aplicação da penalidade mais gravosa, qual seja, a perda do mandato de Diretor, no caso, de Secretário-Geral do Sindjus.

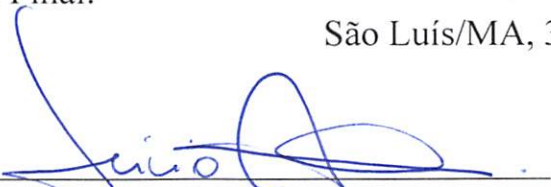
## CONCLUSÃO

Ante a fundamentação exposta, os membros do Conselho de Ética do Sindjus/MA **DECIDIRAM POR UNANIMIDADE** pela **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO**, punindo **ANÍBAL DA SILVA LINS** com a **perda do mandato de Secretário-Geral do Sindjus/MA**, conforme art. 28, incisos IV e VI do Código de Ética do Sindjus/MA. Por fim, o

Presidente do Conselho determinou que a Ata do julgamento e este Relatório Final, atento ao disposto no artigo 29º do Código de Conduta Ética do Sindjus/MA, sejam encaminhados à Consultoria Jurídica do sindicato. Após, atento ao disposto no artigo 12º, §3º do Código de Conduta Ética do Sindjus/MA, determina-se que a Ata do julgamento e o seu Relatório Final sejam encaminhados à Diretoria Executiva. Ato contínuo, remeta-se a Secretaria do sindicato para adoção das providências operacionais cabíveis quanto a notificação e ciência das partes. O relatório final é assinado apenas pelo Presidente do Conselho de Ética, em razão da realização virtual da reunião deliberativa final ocorrida em 31.05.2022.  
**SERVE COMO OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO.**

Este é o Relatório Final.

São Luís/MA, 31 de maio de 2022.



---

**Lúcio Fernando Barros Novaes**  
**Presidente do Conselho de Ética - Sindjus/MA**